

TC 010.612/2016-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)

Responsáveis: Sr. Gilberto Hosokawa (CPF 251.751.302-34), Gerente Geral da UO-AM, Christian Somm (CPF 631602.000-78), Gerente Setorial de CNTS da UO-AM, Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr (CPF 119.469.972-34), Gerente Setorial de TT da UO-AM, Ronaldo Drever Bressane (CPF305.460.520-53), Gerente do CBS da UO-AM, Marques de Sousa Cavalcante (CPF 145.092882-04), Gerente de ENGPO da UO-AM; José Antônio Garcez de Góes (CPF 256.917.675-34), presidente da Comissão de Licitação, Thiago André Araújo Torres (CPF 735.123.892-87), Francisco José Rodrigues Vilaça (CPF 242.992.352-15), Josielen Santos Costa (CPF 754.397.192-53), e Jules Cesar Costa da Silva (CPF 405.448.692-49) membros da comissão de licitação

Representante: Transglobal Serviços Ltda. (CNPJ 01.362.266/0001-47)

Interessada: W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05)

Advogados: Dra. Taisa Oliveira Maciel – OAB/RJ 118.488; Hélio Siqueira Júnior – OAB/RJ 62.929; Dr. Marcos Antônio Marques Machado OAB/RJ 121.538 e Dra. Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz - OAB/RJ 140.611

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação decorrente do Acórdão 230/2016-TCU-Plenário (peça 2), em razão da irregularidade de o preço contratado de R\$ 34.302.464,36 ser superior ao orçado de R\$ 32.262.690,44, pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) decorrente do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, tendo como objeto locação de embarcações.

HISTÓRICO

2. Ao apreciar a representação originária (TC 020.163/2015-0), o Tribunal decidiu no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar formulado, sem prejuízo de que fossem adotadas algumas providências, arquivando-se o processo após cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução (Acórdão 230/2016-TCU-Plenário).

3. O Tribunal determinou no item 1.8 do Acórdão 230/2016-TCU-Plenário:

“1.8 Constituir processo específico para exame da questão levantada pela unidade técnica na instrução de peça 105, parágrafos 20/24, realizando as diligências propostas no parágrafo 31, alínea “c”.”.

4. Na instrução inicial (peça 3), foi proposta a diligência em cumprimento ao item 1.8 do Acórdão 230/2016-TCU-Plenário, em razão do exposto nos parágrafos 20/24 da instrução de peça 105 no processo de representação (TC 020.163/2015-0), conforme segue:

Novos elementos que apontam para irregularidade diversa

20. Nos termos do art. 276, § 6º do RI/TCU, uma vez recebidas as respostas de oitivas, a unidade técnica deve pronunciar-se somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, ou instruir o mérito do processo, caso existam elementos para tanto. No entanto, observa-se que, ao elucidar a questão de exequibilidade da proposta vencedora do certame em análise, a Petrobras informou que o preço final contratado com a empresa W. Pereira é superior ao orçamento da empresa para a licitação, e superior até ao contrato emergencial.

21. Tais informações, até então desconhecidas nos autos, levam a necessidade de apuração de responsabilidades dos agentes públicos que deram causa a contratação em valor superior ao orçado pela Administração, além da oitiva da empresa contratada, ante a possibilidade de o Tribunal determinar o reajustamento do contrato recém firmado, para que se adeque aos valores orçados.

22. Conforme documentação que se encontra à peça 98, p. 4-15, a proposta inicial da empresa W. Pereira, foi de R\$ 36.802.058,20, ou seja, 14,07% acima do valor do orçamento corrigido pela Petrobras. Após negociação com a mencionada empresa, o preço foi reduzido para R\$ 34.302.464,36. No entanto, este preço ainda é 6,32% superior ao valor orçado pela Petrobras, e 2,35% acima do contrato emergencial até então vigente.

23. A própria Petrobras, em seus argumentos de defesa, aponta que um contrato emergencial, invariavelmente, apresenta preços maiores do que os obtidos em uma licitação com o mesmo objeto (peça 91, p. 12-13). Ainda assim, aceitou contratar a empresa W. Pereira por preço acima daquele que vigorava no contrato emergencial, e também acima do preço de referência que se propunha a pagar. Impende ressaltar que o edital do convite em análise, no subitem 5.2.2, alínea “b”, determina que deveriam ser desclassificadas as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis (peça 2, p. 36).

24. A postura da Comissão de Licitação foi inicialmente correta, buscando negociar o preço ofertado com a empresa melhor colocada. No entanto, mesmo não obtendo preço compatível com o orçamento da Petrobras e acima do contrato emergencial, sem qualquer justificativa explícita, recomendou a contratação da empresa W. Pereira com o mencionado sobrepreço (peça 98, p. 15). Da mesma forma procedeu o Gerente Executivo, que submeteu proposta para que a Diretoria Executiva autorizasse a contratação da empresa W. Pereira, mesmo ciente do sobrepreço (peça 98, p. 11).

EXAME TÉCNICO

5. A diligência foi realizada nos termos do Ofício 936/2016-TCU/SECEX/AM, de 20/4/2016 (peça 12), reiterado pelo Ofício 1242/2016-TCU/SECEX/AM, de 30/5/2016 (peça 15), solicitando o encaminhamento da seguinte documentação:

a) planilha orçamentária da Petrobras e proposta da empresa W. Pereira, objeto do Convite 2800.1674992.14.8;

b) autorização da Diretoria Executiva da Petrobras para a assinatura do contrato com a empresa W. Pereira, em decorrência do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494;

c) pareceres técnicos e jurídicos que embasaram a assinatura do contrato com a empresa W. Pereira, em decorrência do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494;

d) contrato firmado com a empresa W. Pereira, em decorrência do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494.

6. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 936/2016-TCU/SECEX/AM, de 20/4/2016 (peça 12), reiterado pelo Ofício 1242/2016-TCU/SECEX/AM, de

30/5/2016 (peça 15), a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, apresenta tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos solicitados, encaminhando documentação, por meio da carta GAPRE 0189/2016 (peça 16).

7. Posteriormente, a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, em atendimento ao Ofício 1242/2016-TCU/SECEX/AM, encaminha expediente, informando por meio de seus advogados que já fora atendida a diligência objeto do Ofício 936/2016-TCU/SECEX/AM (peça 17).

8. Analisando a documentação encaminhada, observa-se que as informações apresentadas pela Petrobras, fundamentam-se na Nota Técnica AUDITORIA-AE 0008/2016 (peça 16), de onde extrai-se em síntese o seguinte:

a) o valor de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, planilha Sistema de Suporte à Orçamentação, apresentou-se estimado para contratação de 20 balsas no valor de R\$ 32.262.690,44, depois de corrigido, pois inicialmente tinha previsão de 18 balsas com orçamento de R\$ 31.998.613,51 (peça 16, p.61);

b) a planilha de preços unitários PPV apresentada pela empresa W. Pereira Navegação Ltda., vencedora do certame licitatório, modalidade Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, tendo como objeto a locação de embarcações na área de atuação da Petrobras/UO-AM, apresenta os valores consolidados, na proposta final, após renegociação com a comissão de licitação, cujo valor inicial era R\$ 36.802.058,20 (peça 16, p. 15-48).

c) a comissão de licitação em seu parecer conclusivo sugeriu a contratação com a empresa W Pereira Navegação Ltda., pelo valor da proposta inicial (R\$ 36.802.058,20), por considerar que os preços cotados estavam compatíveis com os valores de mercado (peça 16, p.80-92);

d) a Gerência executiva do E&P-NNE, tomando conhecimento que o menor preço oferecido pelas licitantes era 14,07% maior que o orçamento corrigido da Petrobras, determinou que a comissão buscasse negociar melhor preço com a empresa melhor colocada;

e) a comissão de licitação convocou a empresa W. Pereira Navegação Ltda., que aceitou revisar os preços da proposta inicial, reduzindo de R\$ 36.802.058,20, para R\$ 34.302.464,36;

f) encerradas as diligências, a contratação foi autorizada pela Diretoria Executiva da Petrobras, conforme Ata DE 5.245, item 5 de 8/9/2015 – Pauta 966;

g) foi assinado Contrato 2800.0098924.15.2, com a empresa W. Pereira Navegação Ltda., em 8/10/2015, no valor de R\$ 34.302.464,36, pelo prazo de 540 dias corridos (peça 16. P.142-169);

h) a cláusula 4ª do Contrato 2800.0098924.15.2 referente ao prazo prevê que poderá haver prorrogação até o mesmo período (540 dias corridos), por meio de aditivo (peça 16, p. 151);

i) o Parecer Jurídico/GG_MR/RN-CE 236/2015 (peça 16, p.93-99) ao se manifestar sobre a regularidade jurídica do Convite 2800.1674992.14.8 informou em síntese:

i1) a comissão de licitação procedeu à revisão do orçamento Petrobras inicialmente cotado, acrescentando 0,83%, uma vez que foram contempladas 20 balsas, ao invés de 18 como previsto no convite;

i2) a comissão de licitação procurou demonstrar que o preço da proposta vencedora estava compatível com os valores de mercado, para isso comparou a melhor proposta aos contratos emergenciais celebrados com a Empresa Transglobal;

i3) registra que a comissão de licitação não adentrou na fase do item 6.23 do Regulamento do Procedimento Simplificado da Petrobras (Decreto 2.745/1998), fase de negociação, por ter considerado como aceitável o preço da licitante declarada vencedora;

Análise:

9. Da análise das informações constantes dos presentes autos, verifica-se que foi aprovada e adjudicada a licitação, modalidade Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, que resultou no Contrato 2800.0098924.15.2, com a empresa W. Pereira Navegação Ltda., em 8/10/2015, no valor de R\$ 34.302.464,36, pelo prazo de 540 dias corridos.

10. O valor contratado com a empresa vencedora R\$ 34.302.464,36, conforme cláusula quinta do contrato (peça 16, p.152), indica um sobrepreço, vez que o valor orçado pela Petrobras de R\$ 32.262.690,44 é inferior ao da contratação (peça 16, p.61).

11. A despeito da Comissão de Licitação ter conseguido negociar o preço ofertado com a empresa melhor colocada reduzindo de R\$ 36.802.058,20 para R\$ 34.302.464,36, ainda assim, o preço contratado ficou superior ao valor orçado pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), que calculado ao longo da vigência do contrato, 540 dias, representa uma diferença de R\$ 2.039.773,90, que se agrava, se o contrato for prorrogado por igual período, podendo chegar a diferença a R\$ 4.079.547,80.

12. Na documentação encaminhada pela Petrobras não foi encontrada nenhuma justificativa explícita por parte da Comissão de Licitação, Gerente Executivo ou Diretoria Executiva, para homologar e adjudicar a licitação Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, que resultou na contratação com a empresa W. Pereira Navegação Ltda. (Contrato 2800.0098924.15.2), com preços superiores aos orçados pela Petrobras.

12.1. Observa-se que a contratação não se apresenta vantajosa para a empresa como previsto no item 6.14 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, Decreto 2.745/1998, vez que durante a vigência do contrato haverá uma diferença em torno de R\$ 2.039.773,90, podendo dobrar, caso o contrato seja aditivado.

13. O TCU já tem decisões que apontam no sentido de que a Administração deve repactuar o contrato quando verificado sobrepreço, eliminando-se os valores apurados de forma a ajustar as planilhas de quantitativos e preços unitários. Deve também descontar, nos pagamentos futuros a serem efetuados à contratada, valores eventualmente pagos em desconformidade com os preços de referência (Acórdãos 1.392/2010 e 716/2009, ambos do Plenário do TCU).

14. Dessa forma, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, proponho audiência dos responsáveis, a fim de ouvir as suas razões de justificativa para as condutas descritas abaixo, bem como a oitiva da W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05), sobre os indícios de sobrepreço no Contrato 2800.0098924.15.2 firmado com a Petrobras, em 8/10/2015, pelo prazo de 540 dias, no valor de R\$ 34.302.464,36, tendo em vista que os preços da proposta da licitante vencedora (Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), foram superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença de R\$ 2.039.773,90.

14.1. **Situação encontrada:** Contratação da empresa W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05) (Contrato 2800.0098924.15.2), com sobrepreço, no valor de R\$ 2.039.773,90, em decorrência do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494.

14.2. **Objeto:** Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 e Contrato 2800.0098924.15.2;

14.3. **Critério:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, 6.25, 6.27, 6.27.1 e 6.27.2 do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.4. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 (peça 16, p.61) e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W. Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36 (peça 16, p.15-48), relatório da licitação (peça 16, p. 80-89),

adjudicação e homologação (peça 16, p. 90-92), Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2) (peça 16, p. 142-169).

14.5. **Causas:** não foi possível identificar.

14.6. **Efeitos:** contratação acima do valor de mercado com prejuízos para a Petrobras no valor de R\$ 2.039.773,90.

14.7. **Responsáveis:** Gilberto Hosokawa (CPF 251.751.302-34), Gerente Geral da UO-AM, aprovou a licitação em 18/8/2015 e assinou o contrato em 8/10/2015;

14.7.1. **Conduta 1:** aprovar e adjudicar a licitação, modalidade Convite (2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta da licitante vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90;

14.7.2. **Critério 1:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.3. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 (peça 16, p.61) e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36 (peça 16, p.15-48), relatório da licitação (peça 16, p. 80-89), adjudicação e homologação (peça 16, p. 90-92), Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2) (peça 16, p. 142-169);

14.7.4. **Nexo de causalidade 1:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

14.7.5. **Culpabilidade 1:** considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, pois poderia converter o julgamento em diligência, nos termos do item 6.27.1 do Regulamento, para que a comissão de licitação esclarecesse o motivo de recomendar a contratação da empresa W. Pereira Navegação Ltda. com sobrepreço no valor de R\$ 2.039.773,90;

14.7.6. **Conduta 2:** Firmar contrato com a empresa W. Pereira Navegação Ltda. (Contrato 2800.0098924.15.2), em 8/10/2015, pelo prazo de 540 dias, no valor de R\$ 34.302.464,36, com indícios de sobrepreço, tendo em vista que os valores contratados foram superiores aos orçados pela Petrobras já atualizados (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença de R\$ 2.039.773,90;

14.7.7. **Critério2:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.8. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.9. **Nexo de causalidade 2:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios que

regem o Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras;

14.7.10. **Culpabilidade 2:** considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou, não contratando licitante com sobrepreço.

14.7.11. **Responsáveis:** Christian Somm (CPF631602.000-78), Gerente Setorial de CNTS da UO-AM

14.7.12. **Conduta:** Aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R\$ 34.302.464,36) apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90;

14.7.13. **Critério:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.14. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.15. **Nexo de causalidade:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

14.7.16. **Culpabilidade:** considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;

14.7.17. **Responsáveis:** Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr (CPF 119.469.972-34), Gerente Setorial de TT da UO-AM

14.7.18. **Conduta:** Aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R\$ 34.302.464,36) apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90;

14.7.19. **Critério:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.20. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite

2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.21. **Nexo de causalidade:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

14.7.22. **Culpabilidade:** considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;

14.7.23. **Responsáveis:** Ronaldo Drever Bressane (CPF305.460.520-53), Gerente do CBS da UO-AM

14.7.24. **Conduta:** aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R\$ 34.302.464,36), apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90;

14.7.25. **Crítério:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.26. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.27. **Nexo de causalidade:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

14.7.28. **Culpabilidade:** considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;

14.7.29. **Responsáveis:** Marques de Sousa Cavalcante (CPF 145.092882-04), Gerente de ENGPO da UO-AM

14.7.30. **Conduta:** Aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R\$ 34.302.464,36), apresentou valores superiores aos

orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90;

14.7.31. **Critério:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.32. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.33. **Nexo de causalidade:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

14.7.34. **Culpabilidade:** considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;

14.7.35. **Responsáveis:** José Antônio Garcez de Góes (CPF 256.917.675-34), presidente da comissão de licitação, Thiago André Araújo Torres (CPF 735.123.892-87), membro da comissão, Francisco José Rodrigues Vilaça (CPF 242.992.352-15), membro da comissão, Josielen Santos Costa (CPF 574.397.192-53), Contadora PI UO-AM/CBS/CNTS, Jules Cesar Costa da Silva (CPF 405.448.692-49), Técnico de Log. de Transp. PI UO-AM/ENGPO/TT.

14.7.36. **Conduta 1:** Aceitar e sugerir à aprovação e adjudicação da proposta da empresa W. Pereira Navegação Ltda., no valor de R\$ 34.302.464,36, referente ao Convite 2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494 com indício de sobrepreço, tendo em vista a diferença de R\$ 2.039.773,90 entre as propostas apresentadas pela licitante vencedora e os valores orçados e já atualizados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44);

14.7.37. **Critério:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, 6.23, 6.27, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.38. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.39. **Nexo de causalidade 1:** as condutas praticadas feriram os princípios constitucional da economia e da eficiência e o disposto no Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o itens 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

~~14.7.40. **Culpabilidade 1:** considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os~~

procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;

14.7.41. **Conduta 2:** Não fazer constar no Relatório de Julgamento da Licitação justificativas explícitas para aceitar e sugerir à aprovação e adjudicação da proposta da empresa W. Pereira Navegação Ltda., no valor de R\$ 34.302.464,36 (Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), apresentando uma diferença de R\$ 2.039.773,90, entre os valores orçados e já atualizados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44) e a proposta vencedora;

14.7.42. **Crítério2:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.25, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.43. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.44. **Nexo de causalidade 2:** as condutas praticadas violam os princípios constitucionais da economia e eficiência, bem como dispositivos do Decreto 2.745/1998, pois caberia a comissão de licitação, apresentar as justificativas necessárias para contratação com valor a maior do orçamento elaborado pela Petrobras;

14.7.45. **Culpabilidade 2:** considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios simplificados da Petrobras para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes condutas diversas das que adotaram.

14.8. **Conclusão do achado:** a ocorrência gerou uma contratação com valor superior ao orçado pela Petrobras, resultando em uma diferença de R\$ 2.039.773,90, desfavorável a Petróleo Brasileiro S.A, portanto, conclui-se que os responsáveis devem ser ouvidos em audiência e a empresa W. Pereira Navegação Ltda. em oitiva, uma vez que o contrato ainda está em vigência e pode o valor a maior ser abatido das parcelas a serem pagas.

CONCLUSÃO

15. Ante a análise realizada na seção “Exame Técnico”, conclui-se que os Srs. Gilberto Hosokawa (CPF 25.751.302-34), Gerente Geral da UO-AM, Christian Somm (CPF 631602.000-78), Gerente Setorial de CNTS da UO-AM, Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr (CPF 119.469.972-34), Gerente Setorial de TT da UO-AM, Ronaldo Drever Bressane (CPF305.460.520-53), Gerente do CBS da UO-AM, Marques de Sousa Cavalcante (CPF 145.092882-04), Gerente de ENGPO da UO-AM; José Antônio Garcez de Góes (CPF 256.917.675-34), presidente da comissão de licitação, Thiago André Araújo Torres (CPF 735.123.892-87), Francisco José Rodrigues Vilaça (CPF 242.992.352-15), Josielen Santos Costa (CPF 754.397.192-53), e Jules Cesar Costa da Silva (CPF 405.448.692-49), membros da comissão de licitação devem ser ouvidos em audiência, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pelas respectivas condutas que lhes foram descritas.

15.1. Propõem-se ainda nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da empresa W. Pereira Navegação Ltda (CNPJ 14.172.647/0001-05), para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se sobre os indícios de ocorrência de sobrepreço no Contrato 2800.0098924.15.2, firmado com a Petrobras, em 8/10/2015, pelo prazo de 540 dias, no valor de R\$ 34.302.464,36, tendo em vista que seus preços ofertados no Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 foram superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença de R\$ 2.039.773,90.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1 Realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem as suas razões de justificativa pelas irregularidades apontadas:

16.1.1. **Situação encontrada:** contratação da empresa W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05) (Contrato 2800.0098924.15.2), com sobrepreço, no valor de R\$ 2.039.773,90, em decorrência do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494.

16.1.2. **Responsáveis:** Gilberto Hosokawa (CPF 25.751.302-34), Gerente Geral da UO-AM, aprovou a licitação em 18/8/2015 e assinou o contrato em 8/10/2015;

16.1.2.1. **Conduta 1:** aprovar e adjudicar a licitação, modalidade Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta da licitante vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90;

16.1.2.2. **Critério 1:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

16.1.2.3. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 e Contrato (2800.0098924.15.2);

16.1.2.4. **Nexo de causalidade 1:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

16.1.2.5. **Conduta 2:** Firmar contrato com a empresa W. Pereira Navegação Ltda. (Contrato 2800.0098924.15.2), em 8/10/2015, pelo prazo de 540 dias, no valor de R\$ 34.302.464,36, com indícios de sobrepreço, tendo em vista que os valores contratados foram superiores aos orçados pela Petrobras já atualizados (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença de R\$ 2.039.773,90;

16.1.2.6. **Critério2:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

16.1.2.7. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 e Contrato (2800.0098924.15.2);

16.1.2.8. **Nexo de causalidade 2:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios que regem o Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras;

16.1.2.9. **Responsáveis:** Christian Somm (CPF631602.000-78), Gerente Setorial de CNTS da UO-AM

16.1.2.10. **Conduta:** Aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R\$ 34.302.464,36), apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90;

16.1.2.11. **Critério:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

16.1.2.12. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 e Contrato (2800.0098924.15.2);

16.1.2.13. **Nexo de causalidade:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

16.1.2.14. **Responsáveis:** Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr (CPF 119.469.972-34), Gerente Setorial de TT da UO-AM

16.1.2.15. **Conduta:** Aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R\$ 34.302.464,36), apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90;

16.1.2.16. **Critério:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

16.1.2.17. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 e Contrato (2800.0098924.15.2);

16.1.2.18. **Nexo de causalidade:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

16.1.2.19. **Responsáveis:** Ronaldo Drever Bressane (CPF305.460.520-53), Gerente do CBS da UO-AM

16.1.2.20. **Conduta:** aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R\$ 34.302.464,36), apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90;

16.1.2.21. **Crítério:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

16.1.2.22. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 e Contrato (2800.0098924.15.2);

16.1.2.23. **Nexo de causalidade:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

16.1.2.24. **Responsáveis:** Marques de Sousa Cavalcante (CPF 145.092882-04), Gerente de ENGPO da UO-AM

16.1.2.25. **Conduta:** Aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R\$ 34.302.464,36), apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90;

16.1.2.26. **Crítério:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

16.1.2.27. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 e Contrato (2800.0098924.15.2);

16.1.2.28. **Nexo de causalidade:** a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

16.1.2.29. **Responsáveis:** José Antônio Garcez de Góes (CPF 256.917.675-34), presidente da comissão de licitação, Thiago André Araújo Torres (CPF 735.123.892-87), membro da comissão, Francisco José Rodrigues Vilaça (CPF 242.992.352-15), membro da comissão, Josielen Santos Costa (CPF 574.397.192-53), Contadora PI UO-AM/CBS/CNTS, Jules Cesar Costa da Silva (CPF 405.448.692-49), Técnico de Log. de Transp. PI UO-AM/ENGPO/TT.

16.1.2.30. **Conduta 1:** Aceitar e sugerir à aprovação e adjudicação da proposta da empresa W. Pereira Navegação Ltda., no valor de R\$ 34.302.464,36, referente ao Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), com indício de sobrepreço, tendo em vista a diferença de R\$ 2.039.773,90 entre as propostas apresentadas pela licitante vencedora e os valores orçados e já atualizados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44);

16.1.2.31. **Crítério:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, 6.23, 6.27, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

16.1.2.32. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 e Contrato (2800.0098924.15.2);

16.1.2.33. **Nexo de causalidade 1:** as condutas praticadas feriram os princípios constitucional da economia e da eficiência e o disposto no Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o itens 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

16.1.2.34. **Conduta 2:** Não fazer constar no Relatório de Julgamento da Licitação justificativas explícitas para aceitar e sugerir à aprovação e adjudicação da proposta da empresa W. Pereira Navegação Ltda., no valor de R\$ 34.302.464,36 (Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), apresentando uma diferença de R\$ 2.039.773,90, entre os valores orçados e já atualizados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44) e a proposta vencedora;

16.1.2.35. **Crítério 2:** art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.25, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

16.1.2.36. **Evidências:** planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R\$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 e Contrato (2800.0098924.15.2);

16.1.2.37. **Nexo de causalidade 2:** as condutas praticadas violam os princípios constitucionais da economia e eficiência, bem como dispositivos do Decreto 2.745/1998, pois caberia a comissão de licitação, apresentar as justificativas necessárias para contratação com valor a maior do orçamento elaborado pela Petrobras;

16.2. Realizar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da empresa W. Pereira Navegação Ltda (CNPJ 14.172.647/0001-05), para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se sobre os indícios de ocorrência de sobrepreço no Contrato 2800.0098924.15.2, firmado com a Petrobras, em 8/10/2015, pelo prazo de 540 dias, no valor de R\$ 34.302.464,36, tendo em vista que os preços da proposta da licitante vencedora (Convite 2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), foram superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma; diferença de R\$ 2.039.773,90

16.2.1. Seja informado a empresa W. Pereira Navegação Ltda (CNPJ 14.172.647/0001-05), que TCU já tem decisões que apontam no sentido de que a Administração deve repactuar o contrato quando verificado sobrepreço, eliminando-se os valores apurados de forma a ajustar as planilhas de quantitativos e preços unitários, descontando nos pagamentos futuros a serem efetuados à



contratada, valores eventualmente pagos em desconformidade com os preços de referência (Acórdãos 1.392/2010 e 716/2009, ambos do Plenário do TCU).

Secex/AM, em 23 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Janete Saraiva de Azevedo

AUFC – Mat. 891-5

Ocorrência	Responsáveis	Período efetivo de exercício	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE (Reprovabilidade da conduta do Agente)
Contratação da empresa W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05) (Contrato 2800.0098924.15.2) com sobrepreço, no valor de R\$ 2.039.773,90, em decorrência do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494.	1-Sr. Gilberto Hosokawa (CPF 25.751.302-34), Gerente Geral da UO-AM, aprovou a licitação em 18/8/2015 e assinou o contrato em 8/10/2015;	2015	1- aprovar e adjudicar a licitação, modalidade Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta da licitante vencedora no valor de R\$ 34.302.464,36, apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90; 2- Firmar contrato com a empresa W. Pereira Navegação Ltda. (Contrato 2800.0098924.15.2), em 8/10/2015, pelo prazo de 540 dias, no valor de R\$ 34.302.464,36, com indícios de sobrepreço, tendo em vista que os valores contratados foram superiores aos orçados pela Petrobras já atualizados (R\$ 32.262.690,44),	1- a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado; 2- a conduta praticada está em desacordo com os princípios que regem o Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494,	1. considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, pois poderia converter o julgamento em diligência, nos termos do item 6.27.1 do Regulamento, para que a comissão de licitação esclarecesse o motivo de recomendar a contratação da empresa W. Pereira Navegação Ltda. com sobrepreço no valor de R\$ 2.039.773,90; 2. considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou, não contratando licitante com

Ocorrência	Responsáveis	Período efetivo de exercício	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE (Reprovabilidade da conduta do Agente)
	2 Srs Christian Somm (CPF 631602.000-78), Gerente, Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr (CPF 119.469.972-34), Gerente, Ronaldo Drever Bressane (CPF305.460.520-53), Gerente, Marques de Sousa Cavalcante (CPF 145.092882-04), Gerente	2015.	resultando em uma diferença de R\$ 2.039.773,90; Aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R\$ 34.302.464,36), apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R\$ 2.039.773,90;	aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras; a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;	sobrepreço. considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;
	3- Srs José Antônio Garcez	2015	1: Aceitar e sugerir à aprovação e adjudicação da proposta da empresa W. Pereira Navegação Ltda., no valor	1: as condutas praticadas feriram os princípios constitucionais da	1: considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os

Ocorrência	Responsáveis	Período efetivo de exercício	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE (Reprovabilidade da conduta do Agente)
	de Góes (CPF 256.917.675-34), presidente da comissão de licitação, Thiago André Araújo Torres (CPF 735.123.892-87), membro, Francisco José Rodrigues Vilaça (CPF 242.992.352-15), membro, Josielen Santos Costa (CPF 574.397.192-53), Contadora Jules Cesar Costa da Silva (CPF 405.448.692-49), Técnico de Log. de Transp. PI UO-AM/ENGPO/T T.		de R\$ 34.302.464,36, referente ao Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), com indício de sobrepreço, tendo em vista a diferença de R\$ 2.039.773,90 entre as propostas apresentadas pela licitante vencedora e os valores orçados e já atualizados pela Petrobras (R\$ 32.262.690,44); 2: Não fazer constar no Relatório de Julgamento da Licitação justificativas explícitas para aceitar e sugerir à aprovação e adjudicação da proposta da empresa W. Pereira Navegação Ltda., no valor de R\$ 34.302.464,36 Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, apresentando uma diferença de R\$ 2.039.773,90, entre os valores orçados e já atualizados pela Petrobras e a proposta vencedora;	economia e da eficiência e o disposto no Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o itens 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado; 2: as condutas praticadas violam os princípios constitucionais da economia e eficiência, bem como dispositivos do Decreto 2.745/1998, pois caberia a comissão de licitação, negociar com a firma vencedora, buscando melhores e mais vantajosas condições para a Petrobras;	procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou; 2: considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios simplificados da Petrobras para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes condutas diversas das que adotaram.